



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº. 764/2017

(02.08.2017)

**RECURSO ELEITORAL nº 401-12.2016.6.05.0027 – Classe 30
(Expediente 23.800/2017 – Embargos de Declaração)
ITABUNA**

EMBARGANTE: Fernando Gomes de Oliveira. Advs. Béis.: Rafael de Medeiros Chaves Mattos e Tâmara Costa Medina da Silva.

EMBARGADA: Ministério Público Eleitoral.

PROCEDÊNCIA: Juízo da 27ª Zona Eleitoral/Itabuna

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos

Segundos embargos de declaração. Recurso eleitoral. Suposta permanência de vício. Falta de pronunciamento acerca de tese argumentativa trazida quando do recurso eleitoral. Inexistência. Tentativa de rediscussão da matéria. Impossibilidade. Inacolhimento.

O acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se verifica na espécie, restando evidenciada a intenção da parte de rediscutir a matéria, o que não se afigura possível na via processual eleita.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **REJEITAR OS SEGUNDOS EMBARGOS**, nos termos do voto do Juiz Relator, que integra o presente Acórdão; pelo voto de desempate, vencidos o Juiz Relator, o Juiz Edmilson Jatahy Fonseca Júnior e o Juiz Diego Freitas Ribeiro, aplicar a penalidade de multa no valor de dois salários mínimos, nos termos do voto do Juiz Paulo Roberto Lyrio Pimenta.

Cidade de Ilhéus, em 02 de agosto de 2017.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Juiz-Presidente

RECURSO ELEITORAL nº 401-12.2016.6.05.0027 – Classe 30
(Expediente 23.800/2017 – Embargos de Declaração)
ITABUNA

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL nº 401-12.2016.6.05.0027 – Classe 30
(Expediente 23.800/2017 – Embargos de Declaração)
ITABUNA

V O T O

Analizando as razões trazidas à baila pelo embargante, concluo que os presentes aclaratórios não merecem acolhimento, uma vez que não se vislumbra no acórdão guerreado o vício suscitado.

De início, cumpre registrar que as hipóteses que permitem a oposição do recurso ora posto em mesa são aquelas previstas no Código de Processo Civil¹, consoante novel redação do art. 275 do Código Eleitoral.

Na hipótese, o cerne da insurgência apresentada reside na afirmação de que o voto recorrido não teria se manifestado, de forma fundamentada, acerca da tese, por ele sufragada, da invalidade dos julgamentos pelo TCE e TCU, quando decorridos mais de dez anos entre a data dos fatos e a apreciação das contas pelos respectivos órgãos de controle.

Razão falece ao embargante.

O referido ponto restou devidamente abordado no acórdão fustigado, quando ficou claro o entendimento de que refoge à Justiça Eleitoral declarar a invalidade das decisões das Cortes de Contas ou sua inaptidão para produzir efeitos, eis que inexistente decisão da Justiça Comum neste sentido.

O que se verifica, em verdade, é que os argumentos expostos na peça recursal revelam o mero inconformismo do embargante, buscando a

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - **suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

RECURSO ELEITORAL nº 401-12.2016.6.05.0027 – Classe 30
(Expediente 23.800/2017 – Embargos de Declaração)
ITABUNA

rediscussão do mérito da causa e a revisão do julgado de modo que este lhe seja favorável, o que não encontra amparo na espécie recursal em tela.

Sendo assim, com fulcro nos fundamentos que acabo de delinear, rejeito os aclaratórios, mantendo *in totum* a conclusão do voto condutor do aresto guerreado.

É como voto.

Cidade de Ilhéus, em 02 de agosto de 2017.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator